Compras.gov.br

Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90062/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) Impugnações (0) Esclarecimentos (2)

19/08/2024 16:16

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento ao edital:

Em análise ao edital, está sendo solicitado para o 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO Sustentabilidade: Admissão apenas da oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A ou B do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular).

Com o intuito de ofertar preço para participação na licitação, oferecendo veículos que apresentem excelente relação-custo beneficio e qualidade e atendam plenamente ao que se destinam para essa licitação, questionamos se essa exigência engloba a classificação por categoria ou geral.

Ressalta-se que as referidas solicitações garantirão maior número de fornecedores interessados, viabilizando-se, a ampliação do número de participantes na disputa, concedendo-lhe maior competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Respondido de forma positiva o esclarecimento acima, habilitará a participação da Volkswagen do Brasil no certame.

No aguardo.
Agradecemos antecipadamente a atenção!

RESPOSTA

Encaminhado o pedido de esclarecimentos ao Setor Técnico Requisitante, este assim se manifestou:
Boa tarde a todos,

Questionamento: Com o intuito de ofertar preço para participação na licitação, oferecendo veículos que apresentem excelente relação-custo beneficio e qualidade e atendam plenamente ao que se destinam para essa licitação, questionamos se essa exigência engloba a classificação por categoria ou geral.

RESPOSTA : Será admitida apenas a oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A ou B do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), conforme edital. Se o veículo ofertado tiver classificação A ou B, dentro de sua categoria ou geral, o mesmo será aceito.
(Observação: Esta informação acima prevalece sobre a resposta ao item 04 do pedido de esclarecimentos anterior, publicado no Portal de Compras no dia 19/08/2024, horário 14h51.

19/08/2024 14:51

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento e impugnação ao edital:

Sr. (a). Pregoeiro (a),
I INTRODUÇÃO

A NISSAN teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.
Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 20 de agosto de 2024, às 14h00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:
"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." 2/8
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.
I DOS ESCLARECIMENTOS

DO CÂMBIO – ITEM 01
É texto do edital: "Transmissão automática".
Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo XTRONIC CVT®.
A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.
Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.
DA DIREÇÃO – ITEM 01
É texto do edital: "Direção hidráulica ou eletroassistida, original de fábrica".
Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui direção elétrica com assistência variável, a qual tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo.
Deste modo, solicita-se esclarecimento se veículos com direção elétrica serão aceitos.
DO IPVA – ITEM 01
É o texto do edital: "O emplacamento dos veículos deverá ser realizado pela contratada em Belo Horizonte, Minas Gerais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do recebimento provisório dos veículos pelo contratante. Os veículos serão emplacados na Categoria Oficial 3/8
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Federal, com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e o Certificado de Registro de Veículos – CRV em nome do contratante".
Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA.
Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.
DA EMISSÃO DE POLUENTES E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – ITEM 01
É texto do edital: "Admissão apenas da oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A ou B do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular)".
Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela requerente está classificado na categoria "A" da coluna "Redução Relativa ao Limite", "B" na "Comparação Relativa na Categoria" e "C" na Comparação Absoluta Geral, conforme a tabela abaixo:
Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, podendo ser aceita para não restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns.
Deste modo, solicita-se o esclarecimento se serão aceitos veículos enquadrados na categoria "C" referente à Comparação Absoluta Geral, no caso de não aceitação requer-se a alteração em edital para que passe a constar como requisito mínimo veículos enquadrados na categoria "C", visando a ampla competitividade no certame.
I DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01
O edital exige em sua especificação: "O prazo de entrega dos veículos será de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar do início da vigência do contrato. Caso não haja contrato, a critério exclusivo desta Administração, o prazo de entrega será contado a partir do recebimento da nota de empenho pela empresa contratada". 4/8
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.
De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

fabricados nos países do MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos, em vigor com o Brasil)".

A NISSAN tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro a muito tempo.

Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, mas alguns de seus modelos tiveram suas produções deslocadas atualmente para o Mexico. Ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independentemente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas plantas alocadas em países diversos.

Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem alguns de seus veículos em outros países, possam participar do certame, necessária é a alteração da exigência de fabricação nacional ou nacionalizada, para fabricação importada.

Desta forma, ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia. 5/8

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

"(...) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas".

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação no México, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

Por fim, mas não menos importante, sendo o México, um país observador do Mercosul, os produtos comercializados são considerados e possuem o mesmo tratamento dos veículos nacionais.

Sendo assim, requer-se, a alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, especificas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1o e 2o, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário: 6/8

NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2˚ Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:
I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes." 7/8
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.
Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".
Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações especificas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.
Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.
I DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:
O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
O esclarecimento se veículos com direção elétrica serão aceitos;
O esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA;
O esclarecimento se serão aceitos veículos enquadrados na categoria "C" referente à Comparação Absoluta Geral, no caso de não aceitação requer-se a alteração em edital para que passe a constar como requisito mínimo veículos enquadrados na categoria "C", visando a ampla competitividade no certame;
8/8
NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;
A alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado;
A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.
Termos em que,
Espera deferimento
Aguardo retorno.

RESPOSTA
Encaminhado ao Setor Técnico Requisitante, este assim se manifestou:

Seguem respostas às solicitações de esclarecimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº: 90062/2024 :

1) DO CÂMBIO – ITEM 01
- Questionamento : Solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.
RESPOSTA : Sim, veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos.

2) DA DIREÇÃO – ITEM 01
– Questionamento : Solicita-se esclarecimento se veículos com direção elétrica serão aceitos.
RESPOSTA : Sim, veículos com direção elétrica serão aceitos.

considerada ou não a isenção do IPVA.
RESPOSTA : Sim, para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada a isenção do IPVA.

4) DA EMISSÃO DE POLUENTES E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA – ITEM 01
– Questionamento : Solicita-se o esclarecimento se serão aceitos veículos enquadrados na categoria "C" referente à Comparação Absoluta Geral, no caso de não aceitação requer-se a alteração em edital para que passe a constar como requisito mínimo veículos enquadrados na categoria "C", visando a ampla competitividade no certame.
RESPOSTA : Será admitida apenas a oferta de veículo que possua eficiência energética equivalente a um veículo com a Etiqueta da categoria A ou B do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), conforme edital. Se o veículo ofertado tiver classificação A ou B, dentro de sua categoria, o mesmo será aceito.

5) DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01
– Requerimento : Requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.
RESPOSTA : Fica mantido o prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, a contar do início da vigência do contrato, para a entrega dos veículos, conforme edital.

6) DA FABRICAÇÃO – ITEM 01
– Requerimento : Requer-se a alteração da exigência da "fabricação nacional", passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado e importado.
RESPOSTA : Considerando o acordo ACE 55 assinado entre Mercosul e México, internalizado pelo Decreto 4458/2002 que regula o comércio automotivo entre Brasil e México e que não há óbice quanto a oferta de veículos fabricados no México, ficam mantidas as condições estabelecidas no edital.

7) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.
– Solicitação : Solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.
RESPOSTA : Considerando a existência de jurisprudência relativa ao tema cuja interpretação é de que não se pode restringir participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias, ficam mantidas as condições estabelecidas no edital.

Incluir esclarecimento

Acesso à Informação
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO